DELIBERAÇÃO AC00 - 800/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13691/2015
PROTOCOLO	: 1620171
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: BODOPREV - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JOSE GUILHERME DE ARAUJO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO – MULTA.

A não remessa de documento obrigatório, qual seja, o contrato de trabalho temporário de servidor constitui infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jose Guilherme de Araújo, em razão da não remessa de contrato de trabalho temporário.

Campo Grande, de 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheira **Ronaldo Chadid** – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS - BODOPREV, tendo responsável o Senhor José Guilherme de Araújo, Diretor-Presidente, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2013, resultando no Relatório n. 035/2015.

Consoante demonstra citado Relatório, em face ao exame realizado no órgão em pauta, foram detectadas as seguintes irregularidades:

1. Não foi apresentado o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN/2013;

2. Ausência da apresentação do Certificado Profissional da Associação Brasileira das entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – CPA 10;

3. Ausência de estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos;

4. Contrato Temporário sem elaboração de processo seletivo simplificado e

5. Não encaminhamento de contrato de pessoal por prazo determinado ao Tribunal de Contas, conforme estabelece a IN/TC/35/11, de 14.12.2011 - Seção I do Capítulo II do Anexo I.

Que diante das irregularidades determinei a intimação do Gestor do BODOPREV para que viesse aos autos e sobre as mesmas se manifestasse, sob pena de revelia, consoante despacho e termo de f. 48/49. O comparecimento do intimado se deu através de justificativas e documentos acostados às f. 55/112, que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise n. 820/2016, quando em análise da defesa apresentada acolheu as justificativas referente às três primeiras irregularidades antes mencionadas, considerando-as sanada e deixou de acolher as duas últimas quanto à contratação temporária sem processo seletivo simplificado e quanto ao não encaminhamento de contrato de pessoal por prazo determinado a esta Corte de Contas.

Assim a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria foi no sentido de que *houve correção parcial das falhas anteriormente apontadas em razão da permanência das incorreções dos itens 4 e 5.*

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 11633/2016, relatando os termos do processo e em seguida acompanhando *o entendimento do Corpo Técnico* quanto às irregularidades que permaneceram mesmo com a resposta do Gestor, concluindo com a opinião de que esta Corte de Contas aplique multa aos responsáveis e determine maior observação às normas da Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheira **Ronaldo Chadid** – Relator

Trata-se de Auditoria realizada por esta Corte de Contas junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS - BODOPREV, no período de janeiro a dezembro de 2013, quando ocupava o cargo de Diretor-Presidente o Senhor José Guilherme de Araújo.

Consoante o Relatório n. 035/2015, algumas irregularidades foram encontradas e sobre as mesmas o Gestor foi regularmente intimado, tendo comparecido dentro do prazo legal com justificativas e documentos que, em análise proferida às f. 114/117, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu sanadas a maioria daquelas e mantidas duas, ambas envolvendo contratação de pessoal sem processo seletivo simplificado, aplicável ao caso, e a falta de remessa de dito contrato por prazo determinado para exame desta Corte de Contas.

Sobre as duas irregularidades mantidas e sobre o conjunto do relatório manifestou-se o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 118/119, quando corroborou com o entendimento da Equipe Técnica e opinou pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e a determinação a que o mesmo observe com mais rigor as normas gerenciadoras da Administração Pública.

Observando o conteúdo dos autos é possível extrair que, efetivamente as duas únicas pendências decorrentes da auditoria realizada junto ao BODOPREV se relacionam com a contratação de pessoal que dito instituto procedeu, e as justificativas apresentadas dão conta de que o município, ao criar o órgão de previdência para seus servidores não proveu a estrutura com pessoal para o desenvolvimento das atividades administrativas o que gerou, por parte do Diretor-Presidente, providências destinadas a sanar o problema.

Assim afirmou o Gestor do BODOPREV:

> Inicialmente, para o devido funcionamento dos regimes próprios, estes necessitam se valer da estrutura municipal. **No caso em apreço o município não tinha condições de ceder ao BodoPrev uma servidora** , com tais características que a ocupação exigia, optando-se na oportunidade pela contratação temporária. (grifei)
>
> Desta forma, diante do custo benefício, optou-se por não realizar o processo seletivo, porém, como existe o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena, ali foi recrutada a senhora Alice Nogueira dos Santos Silva, para desempenhar as funções de serviços gerais, de acordo com a já comprovada aptidão no desempenho da tarefa.

Trouxe ainda aos autos o Contrato de Prestação de Serviços por prazo determinado com a mencionada contratada – f. 61/62 -, sendo certo que deixou de encaminhar o mesmo a esta Corte de Contas, o que gerou a segunda irregularidade apontada pela Inspetoria e a justificativa apresentada pelo Gestor foi no seguinte sentido:

> (...) a contratação não foi efetivada pelo município e sim pela autarquia, essa, sem informações no sistema SICAP, o que, com certeza ocorreria a devolução documentação por falta de registro na base de dados do TC/MS. As informações exigidas pelo Subanexo LIII , são para a geração em arquivo XML, para órgãos que tenham quadro de pessoal próprio.

Entendeu a Inspetoria por não acolher a justificativa aduzindo:

> Apesar dos esclarecimentos no arquivo XML deve ser colocada a admissão para quem não tem quadro próprio, com isso e possível enviar, além disso o contrato foi assinado em 17 de janeiro de 2013 com efeito retroativo de 2 de janeiro de 2013, com prazo superior seis meses.

Em que pese nosso reconhecimento quanto à alegada forma como alguns municípios tem ampliado sua estrutura administrativa sem as prover adequadamente a possibilitar seu regular funcionamento, como alegado pelo Gestor do BODOPREV, essa responsabilidade acaba por ser transferir aos que assumem a gestão desse novo órgão, como é o caso dos autos, e o Prefeito Municipal deixa de responder.

DISPOSITIVO

Assim mantida a referida irregularidade, uma vez que não houve o cumprimento do disposto no Anexo I, Capitulo II, Seção I, item 1.5 alíneas *A* e *B,* do Anexo I do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa/TC/MS n.35/2011, é de se acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Senhor José Guilherme de Araújo, CPF N. 103.755.111-72, residente à Rua Silvio de Castro e Cunha, 267, em Bodoquena/MS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela não remessa de documento obrigatório (contrato de trabalho temporário), conforme o estabelecido no anexo I, capitulo II, seção I, item 1.5 alíneas *A* e *B,* do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa/TC/MS n.35/2011;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item II retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

III – Pela **DETERMINAÇÃO AO CARTÓRIO** para que desentranhe destes autos o Contrato Por Prazo Determinado n. 003/2013, bem como os demais documentos a ele relacionados que estão acostados às f. 61/73, para **autuação em processo próprio,** a fim de ser devidamente apreciado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jose Guilherme de Araújo, em razão da não remessa de contrato de trabalho temporário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB-TWA

SETAC. KBV/ARP